

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
BACHAREL EM DIREITO

RAFAELA GUZZI

O DIREITO AMBIENTAL EM CENÁRIOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA: uma
análise da fiscalização ambiental em um cenário de pandemia.

SÃO PAULO
2021
RAFAELA GUZZI

O DIREITO AMBIENTAL EM CENÁRIOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA: uma
análise da fiscalização ambiental em um cenário de pandemia.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora Lilian Regina Gabriel Moreira Pires

SÃO PAULO
2021
RAFAELA GUZZI

O DIREITO AMBIENTAL EM CENÁRIOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA: uma análise da fiscalização ambiental em um cenário de pandemia.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora Lilian Regina Gabriel Moreira Pires.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Examinador (a): Dra. Lilian Regina Gabriel Moreira Pires.

Examinador (a):

Examinador (a):

“A proteção do ambiente, a salvaguarda dos recursos e do clima obriga todos os líderes a agirem juntos, no respeito pelo direito e promovendo a solidariedade com as regiões mais necessitadas do mundo.” (Papa Bento XVI)

Dedico esse trabalho aos meus pais que sempre me apoiaram e me deram força nos momentos mais difíceis, a Deus que em sua infinita bondade guiou todos os meus caminhos e aos meus professores que percorrem esse caminho acadêmico junto comigo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar agradecendo primeiramente a Deus que não me desamparou desde que abri os olhos nesse mundo. A sua infinita bondade vem guiando os meus passos e a isso sou muito grata. A minha família que tem sido meu alicerce durante todos esses anos e me ajudado a enfrentar as dificuldades da vida. Aos meus amigos, que se tornaram minha família nesses anos, muito obrigada pela paciência, apoio e suporte. Aos meus chefes que com toda paciência me ajudaram e guiaram na minha vida acadêmica e profissional. A minha orientadora, que sempre esteve disposta a contribuir para meu conhecimento. Por fim, agradeço a todos, que mesmo não citados, foram essenciais para que eu pudesse crescer como pessoa e futura profissional.

O DIREITO AMBIENTAL EM CENÁRIOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA: uma análise da fiscalização ambiental em um cenário de pandemia.

RESUMO:

A crise de saúde mundial que se espalhou pelo mundo em 2020 através do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Covid-19, trouxe diversas consequências para as demandas de saúde e economia do mundo inteiro, entretanto o Direito Ambiental também foi afetado durante o período em que o mundo está passando, tanto no isolamento social quanto no números de mortes diárias. Dessa forma, a crise não é apenas humanitária, mas também ecológica. Aliado com um vírus de alta potência e com o enfraquecimento dos atos legislativos por meio da aprovação do presidente, Jair Messias Bolsonaro, a maior consequência voltada para o meio ambiente é o desflorestamento em alta demanda, atividades ilegais, como venda de madeiras e animais silvestres e dificuldade em manter a fiscalização. Dessa forma, é importante frisar o Direito Fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, principalmente em tempos em que o mundo sofre diversos ataques colaterais referentes as mudanças em que o cenário que vivemos vem sofrendo. Portanto, é necessário apontar situações em que acontece a desvalorização de manter o meio ambiente equilibrado para que assim, no futuro, não soframos mais uma crise mundial, porém ecológica. Para serem atingidos os objetivos previstos se faz necessária a realização de uma pesquisa científica que aportam com ela as características exploratórias e documentais.

Palavras chaves: Desmatamento. Direito Ambiental. Covid-19.

ABSTRACT:

The global health crisis that spread around the world in 2020 through the SARS-CoV-2 virus, known as Covid-19, has brought several consequences to the health and economic demands of the whole world, however Environmental Law has also been affected during the period the world is going through, both in social isolation and in the daily death toll. Thus, the crisis is not only humanitarian, but also ecological. Combined with a high-powered virus and the weakening of legislative acts through the approval of the president, Jair Messias Bolsonaro, the biggest consequence for the environment is deforestation in high demand, illegal activities such as the sale of wood and wild animals, and difficulty in maintaining surveillance. Thus, it is important to emphasize the Fundamental Right to an ecologically balanced environment, especially in times when the world is suffering several collateral attacks regarding the changes in the scenario we live in. Therefore, it is necessary to point out situations in which the devaluation of keeping the environment balanced happens so that, in the future, we do not suffer another world crisis, but an ecological one. In order to achieve the planned objectives, it is necessary to carry out a scientific research with exploratory and documental characteristics.

Keywords: Deforestation. Environmental Law. Covid-19

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL	11
2.2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E LIVRE INICIATIVA	16
3 O CENÁRIO GLOBAL DA DECORRÊNCIA DO COVID-19	19
3.1 AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS DECORRENTES DO COVID-19	20
4 O REFLEXO NO DIREITO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DO CENÁRIO PANDEMICO	21
4.1 A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM MEIO A PANDÊMIA MUNDIAL	24
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A colisão decorrente do impacto que engloba situações, circunstâncias, elementos sociais e econômicos decorrentes da pandemia são evidentes. Portanto, é inegável o reflexo que é causado do mundo jurídico. O artigo atual tem como fator principal, expor, por meio de estudos bibliográficos e decretos recentes, as capacidades e aptidões dos órgãos municipais, federais e estaduais. Dessa fora, será abordado os direitos fundamentais referentes ao Direito Ambiental e como é a pandemia reflete no andamento e fundamentos do mesmo.

De acordo com Rezende (1998, p. 154):

Pandemia, palavra de origem grega, formada com o prefixo neutro pan e demos, povo, foi pela primeira vez empregada por Platão, em seu livro Das Leis. Platão usou-a no sentido genérico, referindo-se a qualquer acontecimento capaz de alcançar toda a população. No mesmo sentido foi também utilizada por Aristóteles. Galeno utilizou o adjetivo pandémico em relação a doenças epidêmicas de grande difusão. A incorporação definitiva do termo pandemia ao glossário médico firmou-se a partir do século XVIII, encontrando-se o seu registro em francês no Dictionnaire universel français et latin, de Trévoux, de 1771. Em português foi o vocábulo dicionarizado como termo médico por Domingos Vieira, em 1873.

Quando tratamos, atualmente, a respeito do conceito de pandemia, o Ministério da Saúde (2009) determina, de modo simples, que nada mais é que uma epidemia que toma uma amplitude maior do que se é esperado e acaba atingindo diversos países, tal como pode ser exemplificado, com a gripe espanhola. Portanto, no mês de janeiro do ano de 2020, por meio de uma convenção foi tratado o assunto mais em evidência no momento: o surto da SARS-COV-2, que se iniciou na China.

O primeiro sinal de alerta que os governantes chineses deram a respeito da circulação do coronavírus foi em 31 de dezembro de 2019 onde a OMS ficava ciente sobre diversos casos, originados com pneumonia, mas possuíam fonte desconhecidas. Em 11 de janeiro de 2020, ocorre a primeira morte decorrente do Covid-19, como passou a ser conhecido, e em 13 de janeiro notificava-se o primeiro caso fora da China. (G1, 2020)

Desde então, o esquema cronológico do Covid-19 mostrou uma evolução extremamente rápido em relação a contaminação mundial, fazendo com que Organização Mundial da Saúde deliberasse o status de emergência internacional. Segundo Alves (2020) “a medida é tomada quando um evento com implicações para a saúde pública ocorre de maneira inesperada e supera as fronteiras do país

inicialmente afetado, demandando uma ação internacional imediata”. Sendo assim, com a crescente crise chegando ao Brasil, os estados começaram a trabalhar para uma possível prevenção inicial, entretanto o país registrou, até o momento atual, 13,9 milhões de infectados e 373 mil mortos, segundo o JHU CSSE Covid-19.

Com a pandemia e suas consequências, naturalmente todos os órgãos são afetados, uma vez que é necessário adotar medidas que exerçam o controle da disseminação do vírus. Portanto, diversos direitos fundamentais foram sendo alterados para suprir a necessidade atual, sendo assim o Direito Ambiental também sofreria com a necessidade de se encaixar com a situação atual.

Segundo Santos e Andrade (*apud* Canotilho) (2019. p. 5):

A proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estructure uma responsabilidade global (de Estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental. Por outras palavras: o globalismo ambiental visa ou procura formatar uma espécie de Welt-Umweltrecht (direito do ambiente mundial).

Portanto, a frente da necessidade de causas emergências como esta é necessário que medidas sejam tomadas de modo que sejam eficazes e em conjunto, para que seja controlado e evitando o contágio e o nascimento de novas variantes. Sob este prisma, o Direito Ambiental compreende a importância de se manter o equilíbrio em manter o direito fundamental principal e a controlar o contágio excessivo, fazendo com que assim decretos sejam emitidos para preservar tanto a vida humana quanto os procedimentos referentes ao meio ambiente.

Sendo assim, este artigo aborda o conteúdo referente ao surgimento do vírus e a história do Direito Ambiental, finalizando com as considerações finais referentes as medidas tomadas nesse período atual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

Dissemelhante do que se projeta, a pauta ambiental surgiu há alguns anos. O tema, independente do ano que está sendo debatido, é sempre atual e destaca a preocupação mundial a respeito do assunto. No início do século XX, grandes tratados sobre proteção ambiental foram firmados sem uma visão globalizada, pois estavam

fragmentados buscando resolver problemas pontuais e não um todo. Dessa forma, pode-se enumerar diversos acidentes ambientais causados por meio do resultado desenfreado desenvolvido na sociedade capitalista, resultando os grandes eventos que ocorreram na primeira metade do século. (QUINTAS, 2002).

Por meio desse cenário, a mudança na maneira de pensar e o comportamento começaram a ter evidência, sendo notório o principal fator em questão: ou a sociedade mudava ou o futuro estaria totalmente comprometido. Soares (2003, p. 25) ressalta que:

Foi a partir de uma tomada de consciência dos Estados frente à deterioração do meio ambiente global e à necessidade de uma tomada de posição por parte das relações internacionais, que se reuniu de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, fato esse considerado o marco inicial do movimento ecológico, selando definitivo o nascimento do “Direito Internacional do Meio Ambiente”.

Dessa forma, trata-se como ponto de partida a Conferência de Estocolmo de 1972 para a iniciação nas discussões das pautas referentes ao Meio Ambiente no mundo. A partir desse marco, teve-se como produção a Declaração de Estocolmo que engloba os vinte e seis princípios norteadores na tomada de consciência ambiental no âmbito internacional, além da criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, conhecido como PNUMA, que é a principal base ambiental global responsável pela agenda internacional dos assuntos ambientais, além de ser a autoridade defensora do meio ambiente em visão mundial. (MAGALHÃES, 2002).

O autor ainda afirma que a Conferência de Estocolmo trouxe novos conceitos de bem-estar para a humanidade e traçou o caminho a ser trilhado pela economia no futuro, dando a preservação ambiental uma dimensão muito mais ampla do que vista anteriormente reafirmada na Eco-92. Portanto, a partir desses passos iniciais, foram realizadas outras iniciativas, conforme afirma o Ministério do Meio Ambiente (2020), como por exemplo, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-RIO 92, realizada no ano de 1992.

Através dessa conferência, nasceu um documento de extrema importância para o meio denominado Declaração do Rio, com 27 princípios ambientais, dentre eles o conceito de desenvolvimento sustentável. Esse princípio, além de constar na Declaração do Rio, foi adotado na Agenda 21, como meta a ser buscada por todos os

países e foram de uma grande influência nos conceitos do Direito Ambiental Brasileiro. (OLIVEIRA, 2000).

Com o decorrer dos anos, novos eventos e marcos importantes foram ocorrendo que trouxeram uma nova luz a respeito do meio ambiente no mundo, sendo assim após dez anos da Eco-92, ocorreu em Johannesburgo, África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, mas conhecida como Rio+10, cujo objetivo foi avaliar a evolução dos acordos estabelecidos na Rio-92, a partir da Agenda 21. Como resultado, cento e noventa países firmaram a Declaração de Johannesburgo, em que havia um compromisso por parte dos seus signatários de colaborar com o desenvolvimento sustentável, a luz do progresso econômico, da justiça social e proteção ao meio ambiente. (MAGALHÃES, 2020).

O Brasil, por sua vez, apresentou uma proposta plano da Cúpula Mundial baseada na ideia de estabelecimento de uma meta global de 10% de uso de fontes renováveis de energia de 2010, entretanto o projeto foi rejeitado pelos países subdesenvolvidos do G-77. O grande apogeu do Direito Ambiental no país deu-se entre as décadas de 1980 a 1990 através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente seguido da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.34 de 1985), culminando com o advento da Constituição Federal de 1988 que abriu um capítulo novo para a história do meio ambiente. (GOMES, 2006).

Sendo assim, em síntese, ao analisar a evolução histórica, vislumbra-se a grande importância que as conferências mundiais trouxeram para a tutela do meio ambiente, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Os princípios, as declarações e os projetos que surgiram foram o pontapé inicial que propulsou a inspiração para os legisladores internalizarem os fundamentos ambientais promulgados por meio da Lei 6.938 de 1981, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiental. (MACHADO, 2001).

2.2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito Ambiental brasileiro é um instituto de criação doutrinária que a maioria dos doutrinadores ao conceitua-lo, exteriorizam uma visão global do meio ambiente inserindo o homem na correlação entre os seres vivos que habitam a Terra. Dessa

forma, não há como traçar apenas uma visão específica em detrimento da luz acerca da doutrina referente ao meio ambiente. Esta visão global considera de egocêntrica se contrapõe a antropocêntrica, de acordo com Leite (2001).

O escritor conceituado Milaré (2018) conceitua o Direito Ambiental como um “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as futuras gerações”. Visando um caminho diferente do antropocentrismo, Silva (2019) disserta que a proteção ao meio ambiente nada mais é do que um meio de tradução a própria vida humana.

Portanto, ao se estudar a natureza do Direito Ambiental, vislumbra-se um núcleo de vários conteúdos com diversas abordagens. Sendo assim, para uma melhor compreensão da natureza jurídica a respeito do foco abordado, é necessário compreender o primeiro, dos vinte e sete, Princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

De acordo com a Declaração de Estocolmo de 1972, o princípio de número um determina que:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Este princípio foi amplamente adotado pela Constituição de 1988 no *caput* do Art. 225 que ressalta que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988). Sendo considerado pelos doutrinadores que tal princípio, mesmo não inserido no rol dos direitos individuais e dos direitos sociais, é um direito fundamental.

Milaré (2013) disserta que o art. 225 “é, sem dúvida o princípio transcendental de todos os ordenamentos jurídicos ambientais ostentando, a nosso ver, o status da verdadeira cláusula pétrea. O autor conclui ressaltando que:

Portanto, o direito à vida deve iluminar os caminhos trilhados pelos criadores e aplicadores da lei: deve ser a meta maior a ser atingida, na concretização dos demais direitos. No entanto, o Constituinte de 1988 transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não simplesmente à vida, em ordem a possibilitar a realização plena da personalidade humana. Há pressupostos para isso; há requisitos mínimos para que o homem possa viver com dignidade, em um ambiente saudável. Nesse sentido, não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, e é exatamente esse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos. Assim, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à “sadia qualidade de vida” e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente, seja pela pessoa humana individual considerada. (2013, p. 56)

Conforme a análise da Carta Magna de 1988, no art. 225 o bem ambiental não é público e nem particular, ele é de uso comum do povo, é um patrimônio da coletividade, vislumbrando-se aqui a abordagem social do Direito do Ambiente. Nesse interim, vale ressaltar que a Constituição de 1988 ficou conhecida como a “constituição verde” e foi a partir desse momento que o Direito Ambiental passou a ser um bem juridicamente tutelado. (SILVA, 2020)

Portanto, entende-se a evidência de que os direitos humanos são históricos e de conteúdo evolutivo ao longo dos tempos, agregando uma amplitude cada vez maior ao seu conteúdo. A cada fase da história novos direitos fundamentais surgiram e é através dessa evolução que o direito voltado totalmente para o meio ambiente surgiu. Silva (2019) retrata que “a proteção ao meio ambiente, como se nota, manifesta-se como um direito fundamental de terceira geração”.

Quanto os interesses de terceira geração defendidos, verifica-se um ramo novo que cuida dos interesses pertencentes a cada um e ao mesmo tempo de todos, trata-se do conhecimento interesse transindividual ou metaindividual. São interesses dispersos ou difusos situados numa zona intermediária entre o público e o privado. Lafer (1988) disserta que:

Trata-se, consoante já proclamou Supremo Tribunal Federal (STF RE 134.297-SP, rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações.

Nesse cenário, o Direito Ambiental é considerado um direito *erga omnes*, vislumbrando a sua abordagem política na gestão do ambiente, não somente na

parcela de deveres pertencente ao Poder Público, mas também de toda a comunidade, de todo cidadão de direito que vive e utiliza do meio ambiente para desenvolver-se. Conforme as palavras de Trindade (2012): “o direito a um meio ambiente sadio requer a proteção contra os atos danosos dos Estados assim como dos particulares, e impõe deveres aos Estados, aos grupos coletivos e indivíduos”.

Sendo assim, compreende-se através da análise feita do núcleo da natureza jurídica da luz do Direito Ambiental que é necessário voltar o olhar para a natureza econômica, pois há profundas implicações de ordem frugal, no sentido de organizar a escassez dos recursos naturais em decorrência da exploração econômica. Isto posto, tal direito não deve ser visto como algo que veio para impedir o desenvolvimento econômico ou para criar obstáculos, mas sim como um norteador de preservação para o próprio Direito Econômico.

O principal foco de qualquer legislação ambiental, sob um aspecto macro, é assegurar a utilização dos recursos de uma forma segura e justa para todos. (MILARÉ, 2013). Ainda segundo o autor “a missão do Direito Ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” (2013, p. 55); portanto entende-se que há um escopo principal no fundamento de preservação aos bens naturais para que não se torne nocivo.

2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E LIVRE INICIATIVA

Se faz necessário, antes de qualquer premissa a respeito do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e livre iniciativa, compreender a importância de cada um nos dias atuais. Segundo Jesus (2020) o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi instituído por normas constitucionais, cujo o principal objetivo é a preservação e a reparação do dano ambiental, além disso, ele é um bem de uso comum. Ainda segundo o autor, este fundamental é essencial para que todos os indivíduos que compõem a sociedade consigam usufruir de uma vida digna.

Vale ressaltar que apesar de não estar inserido no rol do Art. 5º da Constituição, ele pode ser considerado como fundamental, dado que o § 2º do Art. 5º da CF/88 estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Valery (2004) ressalta a importância do assunto tratado enfatizando que:

Como se pode notar, a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano fundamental, vem em reforço, em termos de proteção, dos regimes jurídicos do meio ambiente como bem de uso comum do povo e dos bens ambientais, acima mencionados, notadamente no que se refere à adoção de medidas protetivas desse patrimônio coletivo e de medidas paralisadoras dos efeitos perversos de toda e qualquer atividade a ele relacionada, pela via judicial inclusive, independentemente de prévia intervenção específica e pontual por parte do Poder Público e até mesmo contra esse.

Portanto, para sanar todas as dúvidas a respeito do assunto, o STF (2005) apresentou a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE:

NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS; COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.

OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

Nesse cenário, nota-se que o posicionamento unânime tanto por parte da doutrina, quanto pela jurisprudência de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental.

Quanto ao segundo direito fundamental em tela, aborda-se o foco centrado no desenvolvimento econômico e a livre iniciativa. A Carta Magna de 1988, logo em seu art. 1º, IV, prevê como um dos fundamentos a República Federativa do Brasil o valor social da livre iniciativa, sendo ainda um dos princípios fundamentais da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, IV da CF/88. Além disso, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais previstos na mesma Carta.

O art. 170 da CF elenca os princípios a serem observados dentro os quais destaca-se “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação”, prevista no inciso IV do referido artigo. Nesse sentido, nota-se que a própria legislação constitucional procurou conciliar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente, não ocorrendo a sobreposição de um direito fundamental sobre o outro. (FIORILLO, 2004).

Vale apontar que ambos os direitos não são absolutos e em caso de conflitos entre eles deverá prevalecer o que melhor for ponderado. Contudo, não pode afirmar de forma alguma que um é mais importante que o outro sem analisar cada caso especificamente. Portanto, não há precedência absoluta de um sobre o outro. (FARIAS, 1999). Portanto, de um lado há proteção ambiental que não pode ser deixada em segundo plano, sob pena de danos ambientais e escassez dos recursos naturais, de outro há o desenvolvimento econômico que também não pode ser considerado em relação ao primeiro direito, dado a necessidade de crescimento econômico direcionado à produção de obra-prima essencial a uma melhor qualidade de vida aos indivíduos. (DANTAS, 2015)

Portanto, é importante compreender que para cada situação existe uma análise a ser feita, estudada e adaptada para o cenário em que o mundo está vivendo naquele momento. Visando essa amplitude, entra-se na mais recente mudança que o mundo vem passando: o surgimento de um novo vírus na China que atingiu uma esfera mundial trazendo uma nova luz a respeito de todos os assuntos de extrema importância para o mundo. Após a primeira morte, em janeiro de 2020, surgiu o alerta que gerou um cenário pandêmico em todos os países. (G1, 2020)

3 O CENÁRIO GLOBAL DA DECORRÊNCIA DO COVID-19

No decorrer da história da humanidade pode-se destacar diversas epidemiologias de doenças que foram surgindo ao longo dos anos, como por exemplo o sarampo, dengue, febre amarela e outras, que causaram um alerta na população. Atualmente, a doença provocada pelo agente transmissor Covid-19 tornou-se evidente no mundo inteiro após a inauguração do centro médico em Whuan, cidade epicentro de uma doença respiratória, até então, pouco conhecida. Após as notícias correrem pelo mundo, tornou-se conhecido as primeiras pessoas internadas pelo Covid-19, entretanto toda estrutura montada até então ainda não era suficiente para portar a quantidade de 17 mil infectados e 360 mortos. (OMS, 2020)

Para que não fosse causado uma euforia mundial, a OMS expôs que não havia relação entre Covid e a SARS, que anteriormente já havia sido uma epidemia no ano de 2003. Sabe-se que as doenças altamente infecciosas possuem um longo caminho na história da humanidade. (OMS, 2020). Segundo o Marques (et. al), (2020):

Tal fato causa estigma e embute uma noção de culpa ou responsabilidade à localidade onde os agentes infecciosos são descobertos, como por exemplo a epidemia de Cólera, que inicialmente foi denominada de Cólera Asiática (região da Índia). A Febre de Rift Valley (Kenya), Hantavirus (conforme Rio Hantan na Korea do Sul), Ebola (Rio perto da República do Congo) e a epidemia de Zika (floresta de Zika na Uganda), dentre outras epidemias. Como nos lembra Rosenberg (1989, p. 10), “enquadrar e culpar são inextricavelmente misturados; os detalhes variam, mas o final é semelhante. A mistura peculiar de mecanismo biológico investido com significado moral é igualmente tradicional”.

Entretanto, apesar da conhecida existência circulação decorrente dessa doença, foi apenas por em janeiro de 2020 que a Covid-19 ultrapassou o território chinês e passou a ter novos casos em outros países, como Japão e Korea. (Wang et. al, 2020). Por meio desse momento, algumas medidas começaram a ser tomadas por prevenção, algumas fronteiras foram fechadas, visando controlar a circulação de pessoas, portanto navios e aviões foram impedidos de atuar e houve operação resgate para retornarem as pessoas para seu país de origem. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Com o inúmeros de casos se tornando realidade, medidas protetivas como o uso de máscara e álcool tomaram uma proporção maior na Europa e os locais, antes bem frequentados, foram dando lugar a o vazio com a quarentena. No Brasil, apesar das notícias anteriores, foi apenas no dia 25 de fevereiro que houve a confirmação do

primeiro infectado pela doença, sendo assim o primeiro caso da América do Sul. (G1, 2020).

Portanto, naquela situação o Covid-19 já era figura presente em todos os continentes do mundo, exceto na Antártida. Na entrada do mês de março, já eram registrados inúmeros casos e os números de mortes e infectados passavam de centenas de casos e em alguns países ultrapassavam a casa dos milhares. A doença tão severa deixava marcas físicas e psicológicas naqueles que a obtinham chegando como uma grande onda e tornando a vida um sopro.

Atualmente, segundo o Jhu CSSE Covid-19 (2021) são registrados 140 milhões de casos ao redor no mundo e 03 milhões de mortes, sendo os dados no Brasil 13,8 milhões de infectados e 369 mil mortes. Dessa forma, fez-se necessário adaptar-se a uma nova vida com a realização de medidas protetivas e o isolamento social. Com tantas mudanças ocorrendo no cenário mundial, tornou-se essencial que algumas medidas fossem adaptadas, conforme fossem aparecendo novas demandas. Sendo assim, as legislações brasileiras foram adequadas e ajustadas para o período em que estamos vivendo. (ATOR)

3.1 AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS DECORRENTES DO COVID-19

Com o decorrer do avanço da pandemia, principalmente no Brasil, algumas leis foram regulamentadas para que houvesse um encaixe referente ao período vivido. Segundo o professor da USP para o seu site GEN GARCIA, Garcia (2015):

O Direito tem o papel fundamental de reger a vida em sociedade, estabelecendo a organização e as condutas necessárias ao desenvolvimento coletivo. Para concretizar esses objetivos, imprescindíveis à paz social, são aprovadas normas jurídicas, que fixam padrões de comportamento, bem como consequências visando o seu cumprimento.

Portanto, fez-se necessário adaptar-se ao novo normal e para isso a lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência da saúde pública, decorrente do novo Corona Vírus.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 10.538, de 2020)

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitas de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Essa lei aborda diversos conceitos, dentre eles, conforme citado acima, a importância do isolamento, da quarentena e das medidas protetivas, como o uso de máscara, além de determinar as medidas que as autoridades legais podem adotar. Dentre essas determinações, consta a restrição temporárias e excepcional do direito de locomoção, seja entre municípios, estados ou saídas e entradas no país.

A partir dessa lei base, inúmeros decretos e portarias foram regulamentos nos estados e cidades, com a finalidade de alinhar as situações decorrentes do novo cenário. Por meio deste, vários direitos fundamentais previstos em leis foram restringidos, como por exemplo o de ir e vir, previsto na CF no art. 5º. Sendo assim, outros cenários legais foram portando a necessidade de adaptação para que não houvesse a necessidade de paralização total. (CONJUR, 2021). Dessa forma, o direito fundamental voltado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também foi adaptado.

4 O REFLEXO NO DIREITO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DO CENÁRIO PANDEMICO

Apesar do Covid-19 ter iniciado sua atuação no começo de 2020, levou quase três meses para que o mundo realmente, de fato, parasse para que houvesse o controle de contaminação. Naturalmente, como visto anteriormente, tratando-se de uma epidemia global, é necessário que haja adaptação em diversos órgãos públicos trazendo consenso e mudanças em várias normas jurídicas.

Tratando-se do Direito Ambiental, as mudanças iniciais foram relacionadas, especificamente, na maneira de funcionamento das instituições administrativas de

vigilância ambiental. Dessa forma, no âmbito federal, municipal e estadual, as competências jurídicas criaram diretrizes que direcionava novas maneiras de atendimento à população, tendo como importância o distanciamento social, assim também como o absorvimento de data limites relacionados a encaminhamentos administrativos (PORTAL FIO CRUZ, 2020).

Conforme novas medidas foram adotadas, o advogado Neto (2020), expõe que os órgãos foram se adaptando para que fosse respeitado o decreto principal a respeito das medidas protetivas. O IBAMA suspendeu por tempo ainda não determinado os prazos judiciais, sendo assim através dessa medida, foram retiradas todas as audiências relacionadas a transgressões ambientais. O ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade) também seguiu o mesmo padrão do IBAMA e suspendeu todo e qualquer processo judicial, entretanto ainda determinou que não houvesse qualquer tipo de circulação em Parques estaduais, federais ou municipais e a Fernando de Noronha.

Segundo Gomes (2020):

Em âmbito estadual, as decisões tomadas pelos órgãos ambientais não são uniformes. Desse modo, as atividades sujeitas ao controle ambiental devem verificar junto aos respectivos órgãos competentes se houve suspensão ou prorrogação de prazos, para evitar futura responsabilização ou perda de direitos.

Neto (2020), expõe que nem todos as competências ambientais adotaram as medidas de suspensão de prazos, principalmente os relacionados a licenças. O autor ainda relata que:

A confirmação perante cada órgão que não houver regulamentado os expedientes durante a suspensão deve ser feita diretamente com o próprio órgão. Em regra, atividades como reuniões, atendimentos presenciais e vistorias em campo estão prejudicadas na maior parte dos órgãos ambientais. Permanece a recomendação de que, nos órgãos em que for possível o cumprimento, por exemplo, de ofícios, de prazos de condicionantes de licenças e de renovação de licenças por meios eletrônicos (como os sistemas eletrônicos para licenciamento ambiental ou mesmo e-mails), os responsáveis devem atender aos prazos originais. (2020, p. 10).

Entretanto, em junção com os decretos em vigor Gomes (2020) relata que é necessário ter cuidado ao exercer o cumprimento da lei que tenham por objetivo inserir atividades diretas de cuidados ao meio ambiente, uma vez que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é certificação e abonação essencialmente constitucional, visto como um fator de extrema importância a boa qualidade de vida.

Dessa maneira, o meio ambiente e a vida não podem ser expostos em circunstância de perigo ou prejuízo permanente nos temos em que se ocorre a pandemia, pois caso ocorra haverá resposta de responsabilidade nas áreas criminal, administrativa e civil.

Ainda segundo a advogada para o site Migalhas:

Poder-se-ia eventualmente alegar força maior na hipótese de absoluta impossibilidade de se adotar medidas de proteção ao meio ambiente nesse período. No entanto, deve-se ressaltar que a doutrina ambiental não é unânime quanto à possibilidade de alegação de força maior em matéria ambiental. A jurisprudência atual, por sua vez, traz decisões conflitantes. Prevalece o entendimento de que não é possível alegar excludentes de responsabilidade como força maior no caso de danos ambientais (reparação civil). No caso de multas e sanções aplicadas pelos entes administrativos, por outro lado, a maioria da jurisprudência entende que a alegação de força maior é cabível. (GOMES, 2020).

Portanto, vale ressaltar garantir o direito fundamental, o IBAMA emitiu o comunicado 7.337.671/2020 – GABIN, em 03 de abril, que disserta a respeito da execução das obrigações legais referentes ao meio ambiente, tal como licenciamento ambiental durante o período de quarentena. O IBAMA (2020, p. 1) ressalta que:

O Ibama, durante o surto de coronavírus, continua atento em promover o bem-estar social, ambiental e econômico por meio da garantir de um meio ambiente equilibrado. O órgão informa que está ciente das restrições provocadas pela pandemia, que impactam diretamente as atividades do dia a dia da sociedade. Considerando essas restrições, apresenta-se um conjunto de diretrizes temporárias relacionada ao cumprimento das obrigações legais, pelas empresas, referentes às medidas de tratamento e compensação dos impactos ambientais provocados pelas atividades e empreendimentos licenciados pelo Ibama.

Conforme relato pelas diretrizes expostas, o IBAMA enfatiza que toda e qualquer ação ambiental interligada de maneira imediata a níveis padrões de bem-estar ambiental precisa ser sustentada. Entretanto, o órgão também torna flexível toda efetivação referente a ônus legais referente ao licenciamento, direcionando assim os seus aplicadores para que seja mantido o fator primordial da lei para que nenhum lado saia prejudicado. Sendo assim, as empresas deverão agir de forma que haja o controle de crise para qualquer efeito colateral. (ALVES, 2020).

Portanto, os órgãos vêm se adaptando conforme a necessidade do momento em que o país se encontra. Vale ressaltar que as mudanças são feitas constantemente mediante ao nível de casos aumento no país, porém é de extrema importância que todos se alinhem para os princípios fundamentais referentes ao meio ambiente sejam mantidos.

4.1 A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM MEIO A PANDÊMIA MUNDIAL

Com as novas medidas adotadas, como relatado acima, o acesso aos órgãos e os prazos referentes ao meio ambiente foram adaptados, portanto, naturalmente, a fiscalização também foi afetada com o surto de COVID-19 em todo o país. No mês de março de 2021, a conceituada revista *Biologic Conservation* divulgou vários artigos e publicações relatando como a pandemia trazia interferências na biodiversidade. Dentre eles, está o estudo de seis brasileiros que atuam na base de pesquisa científica que expõe como o atual governo brasileiro usufruiu da situação de crise mundial para facilitar e tornar menos flexível as políticas voltadas para a proteção e conservação do meio ambiente e, assim, interferir diretamente nos órgãos voltados para esta área. (VALE, 2021).

De acordo com a jornalista especialista em meio ambiente, Fernanda Wenzel (2020) para o site *O Eco* informou que:

Desde que a Organização Mundial da Saúde reconheceu a pandemia do coronavírus, em 11 de março, o desmatamento desapareceu dos noticiários. A Amazônia, no entanto, tem uma dinâmica própria, e ainda não se sabe de que forma será impactada por esta crise. Por um lado, há fatores que podem levar à redução do desmatamento, como a diminuição da demanda por commodities agrícolas e a dificuldade de escoar a produção. De outro, há variáveis que favorecem um maior descontrole na região, como a redução da fiscalização ambiental e o aumento do desemprego, que pode empurrar trabalhadores para a ilegalidade.

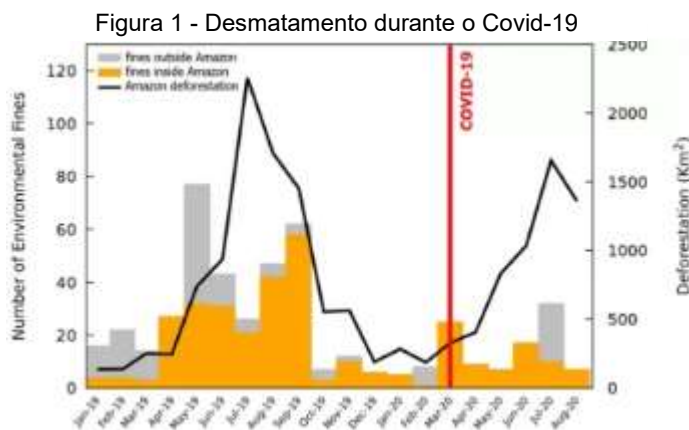
De acordo com o Greenpeace (2020), os números registrados durante a pandemia referentes a falta de fiscalização são a confirmação de que Ricardo Salles, atual ministro do Meio Ambiente, cumpriu o que havia sugerido anteriormente ao falar que era necessário aproveitar o foco no Covid-19 para que as legislações fossem aprovadas sem antes ser votado pelo Congresso, assim como é feito normalmente. Entretanto, é importante ressaltar que esse caminho de enfraquecimento das legislações ambientais vem um pouco antes da propagação do Covid-19.

Desde o início do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro foram aprovados por ele ao menos cinquenta e sete atos que enfraquecem as dinâmicas relacionadas a regulamento ambiental. Segundo o site UOL, baseado no artigo Vale (2021, et. al) “49% foram assinados durante os sete primeiros meses da pandemia da Covid-19. Além disso, houve uma redução de 70% na aplicação de multas ambientais entre março e agosto de 2020.”

De acordo com a bióloga Rita Cássia Portela quando o Brasil registrou cento e quarenta mil mortos foi quando o presidente mais assinou atos que desfavoreciam o meio ambiente. Segundo a especialista, as notícias focadas em tantas mortes diminuíram o impacto das pessoas relacionados ao meio ambiente, afinal vidas estavam sendo perdidas diariamente como nunca visto antes.

Diversas medidas foram adotadas nesse período, entre elas a lei que diminui as cadeiras voltadas aos civis no Conama (Conselho Nacional de Meio Ambiente) caindo de vinte e dois para quatro, trazendo assim um peso grande em relação a assolação de pessoas que estavam como representantes dos cidadãos e dos indígenas. Outra mudança considerável foi o tempo de cada delegação, fazendo com que assim os mandatos dos representantes durassem apenas um ano e a mudança nas eleições referentes as entidades retratadas. (VALE, et al, 2021).

Ainda segundo os autores do estudo apresentado na Biologic Conservation, outro fator que ficou em bastante destaque foi a rotativa em cargos referentes ao meio ambiente, principalmente os de chefia que atuavam no IBAMA e ICMBIO, retirando assim profissionais habilitados para trazer militares na sua ocupação, com basicamente, nenhum senso e embasamento teórico e prático no âmbito. (VALE, et al, 2021). De acordo com o estudo feito pelos pesquisadores do artigo “The Covid-19 pandemic as an opportunity to weaken environmental protection in Brazil” chegou-se aos seguintes dados:



Fonte: Biologic Conservation. (VALE, et al, 2021)

Os dados acima apontam a ampliação de desmatamento logo nos primeiros meses da pandemia, representados através da linha preta, e a diminuição na fiscalização e multas representados na coluna laranja, sendo essa coluna pra dados

relacionados a Amazônia e a coluna cinza para fora da Amazônia. Dessa forma, a pandemia, aliada ao governo, traz mais percalços, inclusive logísticos, na hora de praticar ainda a pouca fiscalização existente.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto pode-se compreender que a crise mundial na saúde pública através do Covid-19 traz diversos pontos a serem apontados em todas as áreas públicas e pessoais. Entende-se, através dos dados apresentados durante todo o ano de 2020, que somos, de fato, uma comunidade globalizada em que é impossível, em meio as crises, cada um agir conforme desejar ao invés de coletivamente.

Durante a pandemia, muito se tem discutido a respeito das obrigações acerca dos prazos a serem cumpridos, dos órgãos em horário especial e também a fiscalização ambiental. Conforme relatado, um pouco antes da crise mundial o governo atual já enfraquecia os atos legislativos relacionados ao Direito Ambiental e com o surgimento e atenção das pessoas para o novo vírus tornou-se mais fácil permite que a fiscalização fosse diminuída drasticamente nas áreas de preservação.

De acordo com dados expostos pela jornalista Mariana Vick, em abril a Amazônia teve 64% a mais de desmatamento em comparação aos anos anteriores. Por meio do afrouxamento das leis relacionadas ao Direito Ambiental e a pandemia causando o isolamento social, impedindo agentes de executarem seus serviços, tornou-se mais fácil praticar a ação criminosa.

Portanto, é importante compreender que apesar das diversas demandas e preocupações relacionados a crise mundial de saúde que devem, de fato, ser uma prioridade é necessário analisar que o enfraquecimento dos atos legislativos e a presença de poucos funcionários na fiscalização ambiental pode trazer diversas agravantes no futuro. A sociedade, enquanto uma civilização que depende do ecossistema, precisa ter informação, propostas e segurança de um meio ambiente equilibrado para que, futuramente, esse não seja mais uma crise mundial.

REFERÊNCIAS

ALVES, RAFAEL. **Corona vírus e as mudanças nas leis brasileiras**. 2020. Disponível em: em.com.br/app/noticia/nacional/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

AMBIENTE, Ministério do Meio. **Agenda 21 Brasileira**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>. Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

BRASIL, (2020) Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**. Diário Oficial da União – Edição Extra, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv. Acesso em: 01 abril 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Diretrizes para a Integração entre a atenção primária à saúde e vigilância em saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540**. Relator: Ministro Celso de Mello. **DOU**. Brasília, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

CONJUR. **Direitos Fundamentais**. 2021 Disponível em: conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19. Acesso: 05 de abril de 2021.

Corvo Branco. **Magna Carta**. Disponível em corvobranco.tripod.com/magna_carta.pdf. Acessado em 10 de novembro de 2020

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

G1. **China tem 1ª morte por misteriosa pneumonia viral**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/11/china-tem-1a-morte-por-misteriosa-pneumonia-viral.ghtml>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

G1. **Primeiro caso confirmado no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml>. Acesso em: 10 de abril de 2021;

GARCIA, Gustavo Felipe. **O Papel Fundamental da Lei na Democracia**. 2015. Disponível em: genjuridico.com.br/2015/05/22/o-papel-fundamental-da-lei-na-democracia/#:~:text=O%20Direito%20tem%20o%20papel,condutas%20necess%C3%A1rias%20ao%20desenvolvimento%20coletivo.&text=A%20lei%2C%20como%20norma%20jur%C3%ADdica,o%20Estado%20segundo%20a%20democracia. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Educação para o consumo ético e sustentável**. **Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. Rio Grande do Sul, v.16, p.18-31 jan./jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2778>. Acesso em: 10 de abril de 2020

GOMES, HELOÍSA. **A pandemia do coronavírus e os reflexos no Direito Ambiental**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324470/a-pandemia-do-coronavirus-e-os-reflexos-no-direito-ambiental>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

Greenpeace. **Ricardo Salles deve ser retirado imediatamente do Ministério do Meio Ambiente**. Greenpeace Org., 2020. Disponível em: www.greenpeace.org/brasil/blog/ricardo-salles-deve-ser-retirado-imediatamente-do-ministerio-de-meio-ambiente/. Acesso em: 03 de maio de 2021.

Johns Hopkins University. **Coronavirus Global Cases by Johns Hopkins CSSE**. 2020 Disponível em: gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.f6. Acesso em: 15 de abril de 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, José Rubens Morato. **A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAGALHÃES, Lana. **Rio+10**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/rio-10/>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

MARQUES, Rita de Cássia; TORRES, Jackeline Anny; PIMENTA, Denise. **Interseções e Desafios para a história da saúde e do tempo presente**. 2020. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Rt, 2018.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NETO, Pinheiro. **Covid-19 e seus impactos legais no Brasil**. 2020. Disponível em www.pinheironeto.com.br/Documents/O%20COVID19%20e%20seus%20impactos%20legais%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2021.

OLIVEIRA, E.M. de. **Educação Ambiental: uma possível abordagem**. 2. Ed. Brasília, DF: IBAMA, 2000.

ONU – **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972**. Disponível em: www.onu.org.br. Acessado em: 07 de janeiro de 2021.

Organização Mundial da Saúde. **Covid-19: últimos dados referentes a discussão da disseminação do vírus**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: http://www.who.int/sdhconference/discussion_paper/Discussion_Paper_PT.pdf. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

Portal Fio Cruz. **Observatório Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/observatorio-covid-19>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

QUINTAS, JOSE SILVA. **Pensando e praticando a Educação Ambiental na gestão do Meio Ambiente**. 2. Ed. Brasília, 2002. Abril, 2002.

REZENDE, J. M. DE. **Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia**. Revista de Patologia Tropical / Journal of Tropical Pathology, Goiânia, v. 27, n. 1, pp. 153-155, jan./jun. 1998. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/17199/10371>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

Santos e Andrade (*apud* Canotilho). **O papel das Instituições de Ensino na efetivação de um Estado de Direito Socioambiental**. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/7510-28342-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Juspodivm, 2020

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

UOL. **Enquanto milhares morrem, o governo enfraquece leis ambientais**. Site UOL: 2021. Disponível em: www.uol.com.br/ecoa/colunas/noticias-da-floresta/2021/03/11/enquanto-milhares-morrem-na-pandemia-governo-enfraquece-leis-ambientais.htm. Acesso em: 01 de maio de 2020.

VALE, Mariana *et al.* **The Covid-19 pandemic as an opportunity to weaken environmental protection in Brazil**. Biological Conservation: 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000632072100046X?dgcid=raven_sd_aip_email#!. Acesso em: 06 de maio de 2021.

Wang C, Horby PW, Hayden FG, Gao GF. **A novel coronavirus outbreak of global health concern [published correction appears in Lancet].** 2020. Lancet. Disponível em: [doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30185-9](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30185-9). Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

WENZEL, Fernanda. **Pandemia terá impacto direto no desmatamento da Amazônia.** O Eco, 2020. Disponível em: www.oeco.org.br/reportagens/pandemia-tera-impacto-direto-no-desmatamento-da-amazonia/. Acesso em: 04 de maio de 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Rafaela Guzzi,

Aluna, regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31615171, Período noturno, Turma S,

tendo realizado o TCC com o título: O DIREITO AMBIENTAL EM CENÁRIOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA: uma análise da fiscalização ambiental em um cenário de pandemia.

sob a orientação do(a) professor(a): Lilian Regina Gabriel Moreira Pires

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

Assinatura do discente



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: O DIREITO AMBIENTAL EM CENÁRIOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA: uma análise da fiscalização ambiental em um cenário de pandemia.

Nome do Autor(a): Rafaela Guzzi

E-mail: rafaela.guzzi@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Lilian Regina Gabriel Moreira Pires

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 20 de maio de 2021.

Assinatura do(a) Autor(a)